



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 2.916/2017, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Quixeramobim, destinado à execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na sede do Município e seus distritos para o período 2018/2037.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

Faço saber que a Câmara Municipal de Quixeramobim aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais urbanos e rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário na sede do Município e seus distritos, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007.

§1. Estão sujeitos às disposições desta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como os demais agentes públicos ou privados que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de Quixeramobim, Estado do Ceará.

§2. O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) deve abranger todo o território (urbano e rural) do Município de Quixeramobim/CE e contemplar o abastecimento de água e esgotamento sanitário, que compreende o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais.

Art. 2º. Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Quixeramobim serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I. universalização do acesso: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;
- II. integralidade: conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando, à população, o acesso, na conformidade de suas necessidades, e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III. disponibilidade, em todas a área urbana e rural, dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- IV. preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- V. adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

- VI. transparência das ações;
- VII. articulação com outras políticas públicas;
- VIII. controle social: controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- II. esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- III. gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;
- IV. prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;
- V. subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;
- VI. localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPÍTULO II
DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB de Quixeramobim contém:

- a) caracterização do Município e diagnóstico socioeconômico;
- b) diagnóstico ambiental;
- c) diagnóstico dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- d) os objetivos e metas municipais, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no Município, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas;
- e) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- f) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;

§ 1º. O Plano Municipal de Saneamento Básico:

- I - abrangeu o diagnóstico de abastecimento de água e o esgotamento sanitário e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental;
- II - tratou especificamente das ações do Município relativas ao saneamento básico na área urbana e nos onze distritos de Quixeramobim, a saber: Distrito de Damião Carneiro, Distrito Passagem, Distrito Maniutuba, Distrito São Miguel, Distrito de Lacerda, Distrito de Encantado,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

Distrito de Nenelândia, Distrito de Belém, Distrito de Uruquê, Distrito de Berilândia e Distrito de Paus Brancos.

§2º. O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, possui horizonte de 20 (vinte) anos, deve ser revisto periodicamente a cada quatro anos e sua revisão deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Quixeramobim.

Art. 5º Os Programas, Projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Quixeramobim deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados. A Implantação do PSMB após a sua conclusão e aprovação deve ser mais efetiva, quanto mais efetiva for a implementação dos projetos, programas e ações propostos.

I – cada programa é composto de um conjunto de ações que norteiam a aplicação do programa;

II – o PMSB planejou a implementação, em geral, de três programas, os quais são:

- a) Programas comuns ao saneamento básico, foram propostos dois programas comuns ao saneamento básico, que são o Programa de Implantação e Gestão do PMSB e Programa de Educação Sanitária e Ambiental;
- b) Programas para o abastecimento de água, tem por objetivo geral universalizar o acesso ao sistema de abastecimento de água, de forma tal que seja garantido água para a população em quantidade suficiente e em qualidade adequada;
- c) Programas para o esgotamento sanitário, tem por objetivo geral universalizar a coleta e tratamento de esgoto no Município de Quixeramobim.

Art. 6º É necessário que haja a criação de um departamento de saneamento permanente, com a finalidade de atingir as metas e objetivos desejados para o Município de Quixeramobim, na área de Saneamento Básico.

Parágrafo único - O departamento deve ser composto por equipe técnica capacitada, composto por no mínimo 05 (cinco) membros, preferencialmente coordenado por Engenheiro Civil, Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Ambiental.

Art. 7º O Município poderá instituir o Sistema Municipal de Informações sobre o Saneamento Básico (SMISB), com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar informações relativa aos indicadores de desempenho adotados pelo PMSB, além de outros dados relativos à gestão dos serviços de saneamento;

II – deve ser atualizado periodicamente pelos prestadores dos serviços de saneamento e pelo departamento de saneamento permanente;

III - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - controlar e gerir todas as informações sobre o saneamento durante o horizonte temporal desse plano, a fim de permitir o monitoramento da eficiência e eficácia no cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos;

IV - As informações do SMISB são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

Art. 8º. Considera-se serviço público de abastecimento de água o seu fornecimento por meio de rede pública de distribuição e ligação predial, incluídos os instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

- I - reservação de água bruta;
- II - captação de água bruta;
- III - adução de água bruta;
- IV - tratamento de água;
- V - adução de água tratada; e
- VI - reservação de água tratada.

Art. 9º. A gestão dos serviços públicos de abastecimento de água observará também as seguintes diretrizes:

- I - abastecimento público de água tratada prioritário para o consumo humano e a higiene nos domicílios residenciais, nos locais de trabalho e de convivência social, e secundário para utilização como insumo ou matéria prima para atividades econômicas e para o desenvolvimento de atividades recreativas ou de lazer;
- II - garantia do abastecimento em quantidade suficiente para promover a saúde pública e com qualidade compatível com as normas, critérios e padrões de potabilidade estabelecidos conforme o previsto na norma federal vigente e nas condições previstas no regulamento desta Lei;
- III - promoção e incentivo à preservação, à proteção e à recuperação dos mananciais, ao uso racional da água, à redução das perdas no sistema público e nas edificações atendidas e à minimização dos desperdícios; e
- IV - promoção das ações de educação sanitária e ambiental, especialmente o uso sustentável e racional da água e a correta utilização das instalações prediais de água.

**CAPÍTULO IV
DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

Art. 10º. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

- I- coleta, afastamento, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos esgotos sanitários por meio de rede pública, inclusive a ligação predial;
- II- quando sob responsabilidade do prestador público deste serviço, a coleta e transporte, por meio de veículos automotores apropriados, de: efluentes e lodos gerados por soluções individuais de tratamento de esgotos sanitários, inclusive fossas sépticas, chorume gerado por unidades tratamento de resíduos sólidos integrantes do respectivo serviço público e de soluções individuais, quando destinado ao tratamento em unidade do serviço de esgotamento sanitário;
- III- tratamento dos esgotos sanitários; e
- IV- disposição final dos efluentes e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento, inclusive soluções individuais.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11º No que não conflitarem com as disposições desta Lei, aplicam-se aos serviços de saneamento básico as demais normas legais do Município, especialmente as legislações tributária, de uso e ocupação do solo, de obras, sanitária e ambiental.

Art. 12º. Até que seja regulamentada e implantada a política de cobrança pela disposição e prestação dos serviços de saneamento básico prevista nesta Lei, permanecem em vigor as atuais taxas, tarifas e outros preços públicos praticados.

Art. 13º. Nos casos omissos, deverão prevalecer a Lei Federal nº 11.447/07 e o Decreto Regulamentador 7.217/10.

Art. 14º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura de Quixeramobim, Estado do Ceará, em 28 de dezembro de 2017.


Clébio Pavone Ferreira da Silva
Prefeito Municipal



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Nº 075/2017 - ASS.JUR.

O Prefeito Municipal de Quixeramobim, no uso da competência que lhe confere o artigo 28 inciso X, da Constituição do Estado do Ceará e em consonância com o Art.87 da Lei Orgânica do Município sancionada em 14.08.2011, autoriza a publicação, mediante afixação no Paço da Prefeitura Municipal, na Câmara Municipal e em demais locais de amplo acesso público a **LEI DE Nº. 2.916/2017** de 28.12.2017, para divulgação nessa data.

Cumpra-se,

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim (CE), 28 de dezembro de 2017.


Clébio Pavone Ferreira da Silva
Prefeito Municipal



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO**

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a Lei nº 2.916/2017, de 28.12.2017, foi devidamente publicada, por afixação na sede desta Prefeitura, nos termos do artigo 87 da Lei Orgânica do Município e do Edital de Publicação 075/2017/ASS.JUR. Dado e passado nesta cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará, em vinte e oito de dezembro de dois mil e dezessete.



Clélio Pavone Ferreira da Silva
Prefeito Municipal